



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2022.**

Aos 13 (*treze*) dias do mês de junho do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental foi aberta a 14ª (*décima quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Assessor Processual Tributário, Dr. Lúcio Flávio Alves, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2819/2019 – Auto de Infração: 1/201904743. Recorrente: LINEMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como o da penalidade, não implica nulidade, devendo o julgador corrigir de ofício, conforme art. 84, §7º, do Decreto nº 32.885/2018 e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária constante dos autos. **Processo de Recurso nº 1/2818/2019 – Auto de Infração: 1/201904745. Recorrente: LINEMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como o da penalidade, não implica nulidade, devendo o julgador corrigir de ofício, conforme art. 84, §7º, do Decreto nº

32.885/2018 e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária constante dos autos. **Processo de Recurso nº 1/2821/2019 – Auto de Infração: 1/201904668. Recorrente: LINEMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Em relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de cerceamento do direito de defesa** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração analisado trata de omissão de receita detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque, nos termos do art. 92, caput, da Lei nº 12.670/96 e considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, combinado com a atenuante do art. 126, por ser a vigente à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária constante dos autos. **Processo de Recurso nº 1/2820/2019 – Auto de Infração: 1/201904669. Recorrente: LINEMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Em relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de cerceamento do direito de defesa** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração analisado trata de omissão de receita detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque, nos termos do art. 92, caput, da Lei nº 12.670/96 e considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, combinado com a atenuante do art. 126, por ser a vigente à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária constante dos autos. **Processo de Recurso nº 1/2822/2019 – Auto de Infração: 1/201904666. Recorrente: LINEMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época do fato gerador, considerando que a parte não apresentou comprovação da escrituração dos documentos fiscais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária constante dos autos. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da

próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 14 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital
por MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.06.23 15:38:00
-03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2022.06.23 11:42:48 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2022.**

Aos 14 (*catorze*) dias do mês de junho do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental foi aberta a 15ª (*décima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a Ata da sessão anterior e anunciadas as Resoluções referentes aos seguintes processos, para apreciação e aprovação: 1/815/2018 – Relator: Cons. André Carvalho Alves; 1/3984/2018 – Relatora: Cons. Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/749/2020 – Relator: Cons. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/3594/2019, 1/1492/2015, 1/859/2019, 1/2037/2019 – Relator: Robério Fontenele de Carvalho. A seguir, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/739/2013 – Auto de Infração: 1/201214641. Recorrente: TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Por recomendação do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, a Sra. Presidente, nos termos do art. 14, inciso XII, da Portaria nº 145/2017, **sobrestou** o julgamento do processo com o objetivo de aguardar decisão referente aos efeitos da modulação relativa aos temas 881 e 885 do STF, que tratam da coisa julgada em matéria tributária. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso nº 1/654/2020 – Auto de Infração: 1/202001145. Recorrente: TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Por recomendação do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, a Sra. Presidente, nos termos do art. 14, inciso XII, da Portaria 145/2017, **sobrestou** o julgamento do processo com o objetivo de aguardar decisão referente aos efeitos da modulação relativa aos temas 881 e 885 do STF, que tratam da coisa julgada em matéria tributária. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso nº 1/5423/2017 – Auto de Infração: 1/201714625. Recorrente: JC COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Após o relato e ouvidas as partes processuais, por ocasião dos debates, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, **pediu vista** dos autos com o objetivo de proceder análise mais detalhada relativa ao pagamento parcial efetuado pelo contribuinte com os benefícios do Refis (Lei nº 17.771/2021) e com base no art. 110, inciso II, da Lei nº 12.670/96. A Sra. Presidente deferiu o pedido com base no art. 58, § 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017). Esteve

presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. Ressalte-se que o processo foi entregue em sessão ao Procurador do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5426/2017 – Auto de Infração: 1/201714627. Recorrente: JC COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Após o relato e ouvidas as partes processuais, por ocasião dos debates, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, **pediu vista** dos autos com o objetivo de proceder análise mais detalhada relativa ao pagamento parcial efetuado pelo contribuinte com os benefícios do Refis (Lei nº 17.771/2021) e com base no art. 110, inciso II, da Lei nº 12.670/96. A Sra. Presidente deferiu o pedido com base no art. 58, § 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017). Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso nº 1/2326/2019 – Auto de Infração: 1/201902564. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MALWEE MALHAS LTDA. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se pronunciaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 15 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.06.23 15:39:30 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2022.06.23 11:43:31 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 15 (*quinze*) dias do mês de junho do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental foi aberta a 16ª (*décima sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a Ata da sessão anterior. A seguir, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/5398/2017 – Auto de Infração: 1/201713442. Recorrente: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar e com base no art. 83 da Lei 15.614/2014, declarar a **nulidade** do processo em razão da falta de provas, considerando que o Auto de Infração não se reveste das formalidades legais exigidas no art. 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5400/2017 – Auto de Infração: 1/201713455. Recorrente: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar e com base no art. 83 da Lei 15.614/2014, declarar a **nulidade** do processo em razão da falta de provas, considerando que o Auto de Infração não se reveste das formalidades legais exigidas no art. 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5401/2017 – Auto de Infração: 1/201713465. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhes provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar e com base no art. 83 da Lei 15.614/2014, declarar a **nulidade** do processo em razão da falta de provas, considerando que o Auto de Infração não se reveste das formalidades legais exigidas no art. 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo

representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5410/2017 – Auto de Infração: 1/201713476. Recorrente: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar e com base no art. 83 da Lei 15.614/2014, declarar a **nulidade** do processo em razão da falta de provas, considerando que o Auto de Infração não se reveste das formalidades legais exigidas no art. 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5402/2017 – Auto de Infração: 1/201713474. Recorrente: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar e com base no art. 83 da Lei 15.614/2014, declarar a **nulidade** do processo em razão da falta de provas, considerando que o Auto de Infração não se reveste das formalidades legais exigidas no art. 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 20 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2022.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8h 30min. (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental foi aberta a 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Luana Barbosa Soares, Abílio Francisco de Lima, Henrique José Leal Jereissati, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a Ata da sessão anterior. A seguir, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/666/2013 – Auto de Infração: 1/201300734. Recorrente: TNL PCS S/A (OI MÓVEL). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 85ª Sessão Ordinária, de 14 de novembro de 2019: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação à alegação de decadência do crédito tributário anterior a 24/01/2008, em razão da incidência do art. 150, §4º do CTN – Afastada por voto de desempate do Presidente, considerando que se aplica ao caso, a previsão do art. 173, inciso I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Marcus Mota de Paula Cavalcante, Alice Gondim Salviano de Macedo e Wander Araújo de Magalhães Uchôa. 2. Sobre o pedido de retorno do processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a 2ª Câmara de Julgamento resolve acatá-lo,(...)” Retornando à pauta nesta data (20/06/2022), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, deliberar nos seguintes termos: 1. Acolher o laudo pericial de fls. 386 a 389, no que diz respeito a exclusão dos valores registrados nos CFOP’s 6912 e 6913 do coeficiente de creditamento de 2008 e 2009; 2. **Determinar o retorno do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências**, para que seja refeito o cálculo do CIAP, para inclusão no numerador do coeficiente de creditamento de 2009, dos valores relativos aos serviços de cessão onerosa prestados à empresa Claro S/A, no período de janeiro a novembro de 2009, nos termos do Ato COTEP 10/2008. 3. O trabalho pericial deverá ser feito com base nos dados das Dief’s do contribuinte, independentemente dos contratos apresentados pela parte. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e conforme o voto da Conselheira Relatora, que detalhará os termos da perícia em Despacho a ser elaborado. Destaque-se que a providência ora requerida já havia sido deliberada na 140ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de novembro de 2014. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite. **Processo de Recurso nº 1/4842/2017 – Auto de Infração: 1/201711300. Recorrente: STRATURA ASFALTOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 85ª Sessão Ordinária, de 14 de novembro de 2019: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de****

Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar as preliminares de nulidades e decadência suscitadas pela parte, adotando-se os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Sobre o pedido de decadência, o Procurador do Estado se manifestou nos seguintes termos: “Em se tratando de descumprimento de obrigação acessória (falta de escrituração digital), estamos diante de um típico lançamento de ofício, conforme reiterado e pacífico entendimento do STJ, razão pela qual se aplica no caso vertente, o art. 173, I do CTN. Referido dispositivo determina que a contagem do prazo decadencial de cinco anos tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, não há que se falar em decadência no caso dos presentes autos.” Na sequência, quando da análise do mérito, a 2ª Câmara de Julgamento considerando o argumento do contribuinte de que teria realizado o registro contábil dos documentos que deram origem ao lançamento, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...) **Retornando à pauta nesta data (20/06/2022)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da Presidente, dar provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **1.** Aplicação da penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 na redação original para as operações escrituradas na Escrita Contábil Digital (ECD) ou com destaque do imposto; **2.** Para as demais operações, aplicação da penalidade do artigo 123, III, “g” com as alterações da Lei nº 16.258/2017, observando sempre o que for mais benéfico ao contribuinte. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Luana Barbosa Soares, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares, relator originário, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que votaram pela parcial procedência, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. O Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares fundamentou seu voto no entendimento de que existem dois dispositivos penais perfeitamente aplicáveis ao caso concreto, razão pela qual se deveria aplicar o art. 112 do CTN. **Processo de Recurso nº 1/4837/2017 – Auto de Infração: 1/201711318. Recorrente: STRATURA ASFALTOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 85ª Sessão Ordinária, de 14 de novembro de 2019: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar as preliminares de nulidades e decadência suscitadas pela parte, adotando-se os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Sobre o pedido de decadência, o Procurador do Estado se manifestou nos seguintes termos: “Em se tratando de descumprimento de obrigação acessória (falta de escrituração digital), estamos diante de um típico lançamento de ofício, conforme reiterado e pacífico entendimento do STJ, razão pela qual se aplica no caso vertente, o art. 173, I do CTN. Referido dispositivo determina que a contagem do prazo decadencial de cinco anos tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, não há que se falar em decadência no caso dos presentes autos.” Na sequência, quando da análise do mérito, a 2ª Câmara de Julgamento considerando o argumento do contribuinte de que teria realizado o registro contábil dos documentos que deram origem ao lançamento, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...) **Retornando à pauta nesta data (20/06/2022)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da Presidente, dar provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **1.** Aplicação da penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 na redação**

original para as operações escrituradas na Escrita Contábil Digital (ECD) ou com destaque do imposto; 2. Para as demais operações, aplicação da penalidade do artigo 123, III, “g” com as alterações da Lei nº 16.258/2017, observando sempre o que for mais benéfico ao contribuinte. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Luana Barbosa Soares, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Robério Fontenele de Carvalho, relator originário, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Lúcio Gonçalves Feitosa, que votaram pela parcial procedência, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. O Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares fundamentou seu voto no entendimento de que existem dois dispositivos penais perfeitamente aplicáveis ao caso concreto, razão pela qual se deveria aplicar o art. 112 do CTN. **Processo de Recurso nº 1/4838/2017 – Auto de Infração: 1/201711314. Recorrente: STRATURA ASFALTOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 85ª Sessão Ordinária, de 14 de novembro de 2019: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e **afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela parte**, adotando-se os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Na sequência**, quando da análise do mérito, a 2ª Câmara de Julgamento considerando o argumento do contribuinte de que teria realizado o registro contábil dos documentos que deram origem ao lançamento, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**” **Retornando à pauta nesta data (20/06/2022)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da Presidente, dar provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: 1. Aplicação da penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 na redação original para as operações escrituradas na Escrita Contábil Digital (ECD) ou com destaque do imposto; 2. Para as demais operações, aplicação da penalidade do artigo 123, III, “g” com as alterações da Lei nº 16.258/2017, observando sempre o que for mais benéfico ao contribuinte. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, que votaram pela parcial procedência, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. O Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares fundamentou seu voto no entendimento de que existem dois dispositivos penais perfeitamente aplicáveis ao caso concreto, razão pela qual se deveria aplicar o art. 112 do CTN. **Processo de Recurso nº 1/4841/2017 – Auto de Infração: 1/201711301. Recorrente: STRATURA ASFALTOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 85ª Sessão Ordinária, de 14 de novembro de 2019: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e **afastar as preliminares de nulidades e decadência suscitadas pela parte**, adotando-se os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Sobre o pedido de decadência, o Procurador do Estado se manifestou nos seguintes termos: “Em se tratando de descumprimento de obrigação acessória (falta de escrituração digital), estamos diante de um típico lançamento de ofício, conforme reiterado e pacífico entendimento do STJ, razão pela qual se aplica no caso vertente, o art. 173, I do CTN. Referido dispositivo determina que a contagem do prazo decadencial de cinco anos tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, não há que se falar em decadência no caso dos presentes autos.” **Na sequência**, quando da análise do****

mérito, a 2ª Câmara de Julgamento considerando o argumento do contribuinte de que teria realizado o registro contábil dos documentos que deram origem ao lançamento, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**” **Retornando à pauta nesta data (20/06/2022)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da Presidente, dar provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **1.** Aplicação da penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 na redação original para as operações escrituradas na Escrita Contábil Digital (ECD) ou com destaque do imposto; **2.** Para as demais operações, aplicação da penalidade do artigo 123, III, “g” com as alterações da Lei nº 16.258/2017, observando sempre o que for mais benéfico ao contribuinte. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Luana Barbosa Soares, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa, relator originário, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, que votaram pela parcial procedência, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. O Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares fundamentou seu voto no entendimento de que existem dois dispositivos penais perfeitamente aplicáveis ao caso concreto, razão pela qual se deveria aplicar o art. 112 do CTN. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 21 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.06.23 15:42:01 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2022.06.23 11:44:34 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2022.**

Aos 21 (*vinte e um*) dias do mês de junho do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental foi aberta a 18ª (*décima oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Luana Barbosa Soares, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a Ata da sessão anterior. A seguir, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/613/2020 – Auto de Infração: 1/202000679. Recorrente: NOVA FIAÇÃO INDÚSTRIA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, tendo em vista que ficou comprovado nos autos que as mercadorias autuadas se destinam ao embalamento dos produtos fabricados pela Recorrente ou para utilização como insumo em seu processo produtivo. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que a Câmara deixou de analisar quaisquer questões preliminares, em virtude de decisão de mérito a favor da parte, conforme artigo 56, § 9º, do Decreto nº 32.885/2018. Estiveram presente para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Pedro Magalhães Portela e Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **Processo de Recurso nº 1/614/2020 – Auto de Infração: 1/202000683. Recorrente: NOVA FIAÇÃO INDÚSTRIA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate da Presidente dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1.** Excluir do levantamento as notas fiscais de importação, com base na Declaração de Importação e Nota Explicativa nº 01/2019; **2.** Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96 sobre as duas notas fiscais remanescentes, de uso e consumo, e sobre a multa aplicada, referente às notas fiscais cujo recolhimento do ICMS DIFAL se deu após o Termo de Intimação da ação fiscal, nos termos da Instrução Normativa nº 33/97, alterada pela Instrução Normativa 19/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho que se manifestaram também pela parcial procedência nos termos acima descritos, entretanto reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

Ressaltamos que os representantes legais da recorrente, Dr. Pedro Magalhães Portela e Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa, presentes para sustentação oral, abdicaram das alegações de nulidade constantes do Recurso Ordinário, razão pela qual esta Câmara não se manifestou acerca dessas preliminares. **Processo de Recurso nº 1/261/2019 – Auto de Infração: 1/201817218. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PREÁ LOTEAMENTO E Pousada LTDA. Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Luana Barbosa Soares e Henrique José Leal Jereissati que se manifestaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/305/2020 – Auto de Infração: 1/201917237. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: METALÚRGICA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, considerando o disposto no art. 56, § 6º, do Decreto nº 32.885/2018, uma vez que não acarretou prejuízo à parte, conforme se demonstra na defesa apresentada. Ato contínuo, resolve determinar **o retorno do processo à 1ª Instância para a realização de novo julgamento**, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/6720/2018 – Auto de Infração: 1/201814437. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **extinção** proferida em 1ª Instância por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 22 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.06.23 15:42:47 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2022.06.23 11:45:04 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 22 (*vinte e dois*) dias do mês de junho do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental foi aberta a 19ª (*décima nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Luana Barbosa Soares, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a Ata da sessão anterior. A seguir, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/818/2019 – Auto de Infração: 1/201818475. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARÁ LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a **nulidade** do feito fiscal por vício material, tendo em vista que no levantamento fiscal constam somente os relatórios NFE_Destinadas.txt e NFE_Emitidas.txt, (ambos sem detalhamento de itens), Inventários.txt, além do Relatório Totalizador, faltando os elementos necessários à comprovação da materialidade da infração, nos termos do art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2014. Decisão conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho. **Processo de Recurso nº 1/817/2019 – Auto de Infração: 1/201818477. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARÁ LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a **nulidade** do feito fiscal por vício material, tendo em vista que no levantamento fiscal constam somente os relatórios NFE_Destinadas.txt e NFE_Emitidas.txt, (sem detalhamento de itens), Inventários.txt, além do Relatório Totalizador, faltando os elementos necessários à comprovação da materialidade da infração, nos termos do art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2014. Decisão conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho. **Processo de Recurso nº 1/816/2019 – Auto de Infração: 1/201818478. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARÁ LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do

Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a **nulidade** do feito fiscal por vício material, tendo em vista que no levantamento fiscal constam somente os relatórios NFE_Destinadas.txt e NFE_Emitidas.txt, (sem detalhamento de itens), Inventários.txt, além do Relatório Totalizador, faltando os elementos necessários à comprovação da materialidade da infração, nos termos do art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2014. Decisão conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho. **Processo de Recurso nº 1/815/2019 – Auto de Infração: 1/201818480. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARÁ LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a **nulidade** do feito fiscal por vício material, tendo em vista que no levantamento fiscal constam somente os relatórios NFE_Destinadas.txt, NFE_Emitidas.txt, (sem detalhamento de itens), Inventários.txt, além do Relatório Totalizador, faltando os elementos necessários à comprovação da materialidade da infração, nos termos do art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2014. Decisão conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho. **Processo de Recurso nº 1/4420579/2017 – AINF: 04800003052312000002602201572. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PICANHA DO MIGUEL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA – EPP. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 18 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.06.23 15:43:18 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2022.06.23 11:45:50 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara